

COMPLIANCE E LEGISLAÇÃO ANTI-CORRUPÇÃO: UMA PERSPECTIVA COMPARADA.

COMPLIANCE AND ANTI-CORRUPTION LAW: A COMPARATIVE PERSPECTIVE

RESUMO

O crescimento econômico de um país, o combate à pobreza, a eficiência dos meios produtivos e a livre concorrência são afetados pela corrupção. A globalização dos mercados e os avanços nas áreas de transporte e telecomunicações, estreitou as relações entre os países e provocou um grande aumento no fluxo de negócios em todo o mundo. Este movimento trouxe para as empresas, especialmente aquelas que operam em mercados globais, a necessidade de produzir com mais eficiência e agilidade. Contudo, também criou ambiente mais favorável à corrupção. Governos e empresas se engajam no compromisso de tentar diminuí-la. Convenções internacionais promovem ações práticas para atingir este propósito. A Convenção da OCDE tem se mostrado a mais eficiente neste propósito. A criação e aplicação de leis anticorrupção e o fomento às práticas de *Compliance* tem sido uma alternativa viável, mas cheias de desafios. Este trabalho analisa a eficácia das leis anticorrupção em perspectiva comparada. As análises se concentraram no *Foreign Corrupt Practice Act* (EUA 1977), no *UK Bribery Act* (Reino Unido 2010) e na Lei brasileira anticorrupção (12.846/13).

Palavras-chave: Anticorrupção. *Compliance*. Direito comparado. Lei nº 12.846/13.

ABSTRACT

Corruption causes low economic growth, poverty, affects asset efficiency and undermine fair markets. Globalization of markets and advances in the areas of transportation and telecommunications has tightened relations between countries and has led to a large increase in business flow around the world. This move has brought companies, especially those operating in global markets, the need to produce more efficiently and fast. However, it has also created an environment more suitable to corruption. Governments and companies are committed to reduce it. International conventions promote practical action to achieve this purpose. The OECD Convention is efficient in this regard. The creation and enforcement of anti-corruption laws and the promotion of *Compliance* practices are both feasible and challenging alternatives. This paper analyzes the effectiveness of anticorruption laws in comparative perspective. The analysis focused on the Foreign Corrupt Practice Act (USA 1977), the Bribery Act (UK 2010) and the Brazilian Anti-Corruption Law (2013).

Key-words: Anti-corruption law. Brazilian Law nº 12,846/13. *Compliance*. Comparative law.

INTRODUÇÃO

Corrupção não é necessariamente um tema recente na história dos empreendimentos públicos e privados, nas relações entre empresas e governos, nem mesmo nas relações de negócios interpessoais. O tema certamente possui uma infinidade de estudos tentando conceituar e entender suas razões e suas consequências¹. Ao longo dos últimos vinte anos tem se percebido um forte incremento nas regras de controle institucional, de natureza interna e externa, de grandes empresas, especialmente aquelas que têm abrangência transnacional (SPAHN, 2012;), (DESTEFANO, 2014).

Mais recentemente, este movimento tem alcançado também o setor público e as pequenas e médias empresas (independentemente do alcance geográfico de seus negócios). Tal processo se dá muito em função da ocorrência de práticas de corrupção como elemento presente nas relações de negócio estabelecidas pelas empresas com governos e com o próprio setor privado. Estas práticas trazem prejuízo para o livre comércio e para o desempenho econômico e social dos países (ONU, 2001, p.101).

Seguindo a mudança de paradigma econômico, a percepção sobre o problema da corrupção e a necessidade de controlá-la ficaram mais evidentes, especialmente quanto a prática do suborno exercida por empresas frente aos agentes públicos. A competição a que se submetem as empresas privadas pelos mercados consumidores e a necessidade que os países têm da captação de investimentos para financiar seus projetos de desenvolvimento geram uma confluência de interesses. As práticas de suborno poderiam desequilibrar esta relação, favorecendo empresas e governos que ignorassem a boa-fé e a ética nos negócios.

Cuervo-Cazurra (2008) sugere, como uma alternativa a este problema, a internacionalização da introdução de leis contra o suborno. Para o autor, tais leis reduzem os incentivos à corrupção aumentando o custo e o risco incorridos pelas grandes empresas quando se detecta o pagamento de suborno a um funcionário do governo estrangeiro.

Atualmente há leis deste tipo em quase todos os países com relações comerciais internacionais. Os Estados Unidos foram os pioneiros com a promulgação do *Foreign Corrupt Practice Act* de 1977. Em 2010, o Reino Unido promulgou o seu *UK Bribery Act*; em 2013, o

¹ O Prof. Matthew C. Stephenson da Harvard Law School disponibiliza em um sítio de internet centenas de estudos sobre o tema corrupção em todo o mundo. Em termos de referências bibliográficas é um excelente ponto de partida para novos pesquisadores. A relação das referências está disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/faculty/mstephenson/>>. Até setembro de 2017, a lista do Prof. contava com mais de 5000 referências.

Brasil promulgou a sua lei específica sobre o tema: a "lei anticorrupção" (Lei nº. 12.846/13). Todas elas trazem consigo um arcabouço jurídico no combate à prática do suborno que é baseado em temas como a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, responsabilização do agente infrator nas ações comissivas e omissiva e o incentivo à adoção de programas de *Compliance* pelas empresas. Tais programas são utilizados na iniciativa privada e no setor público como instrumentos mitigadores de condutas ilícitas no ambiente de negócios ou de relações institucionais.

Os programas de *Compliance* fazem parte de um projeto amplo de governança, e são caracterizados como instrumentos que viabilizam a participação mais democrática na tomada de decisões complexas no contexto regulatório contemporâneo. Para Breier e Carril (2013), as questões de governança e *Compliance* nas empresas e no setor público já estão inter-relacionadas com questões no âmbito penal, permitindo que empresas, sejam elas públicas ou privadas, possam ser responsabilizadas por atos delituosos. Como exemplo, cita-se Espanha, Estados Unidos, Chile e Alemanha que já possuem em seu ordenamento o reconhecimento dos programas de integridade corporativa, de origem privada, para questões penais.

No Brasil, os programas de *Compliance* circundam programas de prevenção no âmbito administrativos. Tal cenário abre margem para discussões complexas e longas sobre qual caminho o ordenamento jurídico brasileiro tende a seguir.

Dentro da atual realidade político-econômica brasileira, este trabalho se apresenta relevante para expandir a compreensão da sociedade e da comunidade acadêmica ao abordar o significado jurídico e as respectivas consequências da aplicação dos programas de *Compliance* como instrumentos de combate à corrupção; a sua relevância para o setor privado e sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, alcançando as entidades da administração pública.

Este trabalho se propõe a analisar os aspectos dos programas de Compliance como ferramenta de mitigação às práticas de suborno do agente público. Para responder a este objetivo, a pesquisa se propõe a responder Em que medida a institucionalização dos programas de Compliance contribuem efetivamente para o combate à corrupção; como as organizações privadas respondem a esta tendência?; quais os principais mecanismos e instrumentos jurídicos fomentam a criação os programas de Compliance?; apresentar os aspectos positivos já alcançados no Brasil e quais os seus principais desafios à sua plena adoção por empresas

privadas e pelo setor público; quais os desafios a serem transpostos e as tendências futuras da legislação anticorrupção no Brasil?

Para o desenvolvimento deste trabalho, adota-se o pressuposto que: os programas de Compliance já são previstos em algumas leis de combate a corrupção no Brasil; a incorporação destes institutos na Lei nº. 12.846/13 é, em tese, um avanço no combate à corrupção, mas ainda é cedo para correlacionar sua vigência com o efetivo filtro contra as condutas ilícitas; as empresas veem se estruturando organizacionalmente para este novo cenário. Todavia, este movimento ainda é percebido somente nas grandes corporações; que as principais motivações para a adoção de sistema de Compliance no setor privado são a manutenção ou a busca pela competitividade nos seus mercados de operações, bem como a adoção das novas regras de relacionamento com o setor público e a preocupação com os danos à reputação a empresa frente aos seus clientes e a possibilidade da responsabilização objetiva por atos de corrupção e seus diretores e demais empregados.

A temática será avaliada da seguinte forma. A segunda parte desenvolve uma abordagem histórica e conceitual sobre a prática do suborno frente aos agentes públicos. Na sequência, é apresentada uma breve revisão bibliográfica sobre os efeitos mais visíveis da corrupção sobre as sociedades em geral. Avalia-se os efeitos da corrupção no âmbito dos negócios privados e suas relações entre empresas e o setor público. Também se identifica os principais agentes de fomento contra as práticas de corrupção; quais mecanismos de ordem administrativa e jurídica são utilizados para o combate ostensivo à corrupção; qual o reflexo destes mecanismos na ordem jurídica e cada nação tomada como exemplo neste estudo.

Na segunda parte, a abordagem foca na conceituação dos programas de *Compliance*, os seus elementos motivadores e sua gênese, os seus modelos ou roteiros de implantação; se há diferentes modelos aplicáveis às relações jurídicas entre o setor público e o setor privado; quais os impactos esperados no setor público.

Por fim, a terceira parte, faz uma análise comparativa entre as legislações anti-suborno dos EUA, do Reino Unido e do Brasil. Primeiramente se apresenta as características conjunturais, jurídicas e processuais de cada legislação. Em seguida, é apresentada uma análise comparativa mostrando as convergência e divergências de cada legislação frente aos sistemas de *Compliance* aplicados no combate à corrupção de agentes públicos.

1. CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

O setor público merece atenção por ser essencialmente o ente político que tem papel principal e primordial na construção das condições políticas, econômicas e jurídicas que fomentam o desenvolvimento de um país. As práticas de corrupção neste setor são, portanto, danosas às políticas públicas de distribuição de riquezas e de bem-estar social, bem como enfraquecem os princípios de democracia. Os efeitos e resultados da corrupção provém da participação de algum agente público, principalmente quando o ato praticado tem como terceiro interessado empresas privadas, independentemente de sua dimensão econômica.

Sendo a corrupção um problema que afeta as mais variadas jurisdições ao redor do mundo, observa-se a emergência de propostas e tentativas de solução para o pagamento de suborno aos agentes públicos e uso de recursos do Estado para obtenção de vantagens privadas. Ackerman (2016), OCDE (2017), Kennedy e Danielsen (2011) apontam que a adoção de mecanismos de boa governança empresarial são importantes elementos de contribuição para reduzir os riscos de desvios de recursos públicos diante de condutas e práticas ilícitas de empresas. Cabe aqui, breve explanação histórica para melhor compreensão da evolução destes mecanismos.

1.1. Panorama histórico

Ao final da década de 1970, um novo paradigma começou a se delinear com o surgimento do “*Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*” aprovado em 1977 pelo Governo Americano. Esta lei foi considerada um marco paradigmático no controle de práticas incompatíveis com modelos de negócio no âmbito internacional (KENNEDY e DANIELSEN, 2011, p.5). Desde então, uma parcela economicamente significativa de países líderes de exportações comerciais adotou e aperfeiçoou legislações que combatem a prática de corrupção cometidas por empresas com negócios fechados em outros países, alinhando-as aos inúmeros tratados multilaterais que estabeleciam padrões globais contra atos de corrupção.

Todavia, este movimento não foi uniformemente crescente. Somente no início da década de 90, as grandes instituições financeiras de alcance mundial (o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, por exemplo) passaram a investir esforços mais objetivos em seus padrões internos de governança, de forma que os seus respectivos investimentos em outras

instituições, ou mesmo, o financiamento de projetos tivessem critérios de seleção bem mais rígidos em relação a países ou instituições ligados à alguma prática de corrupção, tráfico de drogas ou outras atividades ilícitas (ACKERMAN, 2016, p.5).

Desde então, um movimento crescente de disseminação de iniciativas contra a corrupção praticadas por empresas junto ao setor público tem sido observado. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Conselho da Europa (CE) são os exemplos mais claros.

A Convenção Interamericana Contra Corrupção entrou em vigor em 1997. Em seu texto traz o combate ao conflito de interesse²; a necessidade de regras de responsabilidades e normas éticas a serem seguidas pelos funcionários do setor público; medidas que impeçam o suborno de funcionários nacionais ou estrangeiros.

Em 2003, a ONU promulgou sua Convenção Contra a Corrupção. O documento é bem mais amplo que o da OCDE, por exemplo, e tem força vinculante segundo as regras do Direito Internacional. Todavia, a Convenção possui poucos mecanismos de aplicação de sanções. Por tal razão, foca seus esforços na troca de informações entre os países signatários como instrumento de fomento ao combate à corrupção (ACKERMAN, 2016, p.466). Além do combate ao suborno do funcionário público estrangeiro, o documento alcança o tráfico de influência³; lavagem de dinheiro⁴; corrupção no setor privado (ONU, 2003).

As experiências mais bem-sucedidas, entretanto, têm sido capitaneadas pela OCDE cuja Convenção anti-suborno que entrou em vigor a partir de 1999, passou a ampliar os princípios iniciais defendidos e presentes na legislação americana - *FCPA* (ACKERMAN,

² Segundo o glossário da corrupção publicado pela Transparency International, o conflito de interesse corresponde à "situação em que um indivíduo ou a entidade para a qual trabalham, seja um governo, empresa, mídia ou organização da sociedade civil, é confrontada com a escolha entre os deveres e demandas de sua posição e seus próprios interesses privados" [Tradução livre]. Disponível em: <https://www.transparency.org/glossary/term/conflict_of_interests>.

³ A ONU define vantagem indevida a conduta de: "(a) prometer, oferecer ou dar para um funcionário público ou qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente, vantagem indevida para que o agente público oficial faça uso de sua influência para obter a partir de a administração ou autoridade pública do Estado qualquer espécie de vantagem; (b) solicitar ou aceitar de um funcionário público ou qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente, vantagem indevida para si mesmo ou para outra pessoa frente a uma autoridade pública". [Tradução livre]. Art. 18. 1 da Convenção. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/crime/convention_corruption/signing/Convention-e.pdf>.

⁴ A ONU define a lavagem de dinheiro como a prática de " transferir propriedade, sabendo que esta é o produto de crime com o propósito de ocultar ou disfarçar a origem do ilícito ou de ajudar qualquer pessoa que seja envolvido na conduta ilícita a burlar as consequências legais de sua ação; (ii) Encobrir ou disfarçar a verdadeira natureza, fonte, localização, disposição, movimento ou propriedade ou direitos sobre propriedade, sabendo que essa propriedade é o produto do crime." [Tradução livre]. Art. 23 da Convenção. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/crime/convention_corruption/signing/Convention-e.pdf>.

2016, p.462).

A Convenção da OCDE é voltada ao combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros, demandando de seus signatários a criminalização das condutas de autoria e participação; também prevê a necessidade de sanções de natureza civil e administrativa ao agente infrator, bem como a responsabilidade da pessoa jurídica, sejam elas criminais ou administrativas (GRECO FILHO, 2015, p.28).

Boa parte dos esforços da OCDE no combate à corrupção é baseada na aplicação de programas de integridade (*Compliance*) no âmbito das empresas. Seus relatórios de acompanhamento sobre a aplicação de sua Convenção pelos países signatários têm demonstrado que todos eles diminuíram os investimentos em países com índices elevados de corrupção. Este resultado é significativo, em razão da Convenção não ter caráter obrigatório (ACKERMAN, 2016, p.465).

Todas as Convenções citadas acima são unânimes em demandar dos países signatários a inclusão de legislação nacional contra as práticas do suborno contra o agente público, especialmente o agente público estrangeiro. A aparente coincidência é fruto da compreensão de que o setor privado também é fator contribuinte tanto na prevenção quanto na disseminação de práticas ilícitas.

1.2. A Corrupção Pública no Brasil

No Brasil, as estratégias de combate a corrupção não possuem um esforço concentrado e organizado. O exemplo mais claro desta premissa é o universo abundante, mas fragmentado de legislações sobre esta temática. De fato, a legislação brasileira é consideravelmente fértil em leis relativas ao combate a corrupção (MARINELA *et al*, 2015, p.36).

No âmbito das revisões legislativas de combate a corrupção, o Brasil tem apresentado uma leva de leis direcionadas para uma política mais direcionada ao combate à corrupção que, ampliam “os mecanismos de detecção e punição de atos lesivos praticados contra o patrimônio público”. Nesse sentido, é possível apontar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), a Lei de acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), a criminalização da corrupção internacional no Código Penal (art. 337-B e 337-D) e Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/13) como as mais

representativas no ordenamento jurídico brasileiro para o combate à condutas ilícitas de agentes públicos e provados.

Particularmente, as Leis nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) e nº 8.666/93 (Lei de Licitações), estabeleceram forte arcabouço jurídico para o "controle administrativo-burocrático"⁵ do setor público brasileiro que, entre outras medidas, inclui: obrigatoriedade das licitações, suspensão de atividades administrativas do governo federal pelo Tribunal de Contas da União (TCU), termos de ajustamento de conduta, demissões de funcionários públicos, entre outras medidas (AVRITZER e FILGUEIRAS, 2011, p.23).

As iniciativas institucionais têm sido representativas no esforço do Governo brasileiro para combater a corrupção de empresas, seja no setor público, e seja no setor privado. A CGU, o MPF, o Cade e o TCU estão entre os mais representativos.

Com a promulgação da Lei nº 12.527/11 (acesso à informação) e da Lei nº. 12.846/13, a Controladoria Geral da União se consolidou como principal órgão direcionador das ações de fomento às práticas de introdução do *Compliance* junto a empresas privadas e no setor público. A estratégia adotada pelo órgão é a ação preventiva junto ao serviço público e privado para que seus agentes sempre atuem, de fato, em prol do interesse público (CGU, 2015).

A CGU tem um papel fundamental no combate à corrupção Brasil. Tal órgão é responsável por prestar assistência ao Poder Executivo em assuntos referentes à defesa do patrimônio público e à promoção da transparência, exercendo o controle interno financeiro, a auditoria pública, a ouvidoria, a correição e a prevenção, centralizando ações de combate à corrupção (MOHALLEM e RAGAZZO, 2017, p.9).

⁵ Avritzer e Filgueiras propõem em seu estudo que nas ordens democráticas, o controle da corrupção deve ser exercido na integração de três tipos de controle: o primeiro seria o "controle administrativo-burocrático", pautado na existência de agências especializadas, capazes de averiguar, vigiar e corrigir a eventual ação ilegítima praticada pelos agentes públicos, no exercício de suas funções, conforme a legalidade que define o conteúdo da ação legítima. As agências especializadas atuam por meio de processos de auditorias, controles de contas, correição, averiguação de cumprimento dos deveres funcionais e resultados de políticas e decisões de governo. O controle burocrático da corrupção é exercido a partir de uma lógica de vigilância, ou seja, para se controlar a burocracia, cria-se mais burocracia. O grande desafio da Administração Pública é fazer o controle administrativo-burocrático equilibrar o respeito ao interesse público com a eficiência da gestão pública; o segundo controle é o judicial, Judiciário deve exercer controle sobre a Administração Pública, tendo em vista um sistema de leis e regulamentos interpretados à luz de uma jurisprudência constituída pela magistratura; por fim, o terceiro controle seria o controle público não estatal, baseado no exercício apropriado da publicidade, em que o cidadão comum seja capaz de controlar a ação dos agentes públicos com base nos princípios e nos valores morais da democracia. É uma forma de controle sustentada no interesse público e que está assentada nos processos deliberativos e discursivos realizados na esfera pública. Pressupõe-se, assim, no âmbito do controle público não estatal da corrupção, um processo de ampliação da participação da sociedade civil no controle sobre a Administração Pública, tendo em vista a publicidade como princípio constitutivo da moralidade administrativa (AVRITZER e FILGUEIRAS, 2011, pág. 17-21).

O Ministério Público tem contribuído no esforço de combate à corrupção, mantendo um ritmo significativo de ações nos últimos anos. Em parceria com a Polícia Federal ou em investigações próprias, tem realizado inúmeras operações. Em razão dos desdobramentos da Operação Lava-Jato, elevou seu papel constitucional a um viés político, chegando a promover a campanha "10 medidas contra corrupção"⁶.

O combate às práticas ilícitas de empresas privadas no campo da defesa da concorrência é conduzido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). O órgão é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com jurisdição em todo o Território nacional, segundo as atribuições dadas pela Lei nº 12.529/2011. Suas ações são direcionadas para proteger o exercício da livre concorrência no mercado, com poderes para investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial.

Órgão tem como competência analisar os aspectos concorrenciais de atos de concentração cuja notificação à autarquia é obrigatória. Estes atos correspondem às fusões de duas ou mais empresas anteriormente independentes; as aquisições de controle ou de partes de uma ou mais empresas por outras; as incorporações de uma ou mais empresas por outras; ou, ainda, a celebração de contrato associativo, consórcio ou joint venture entre duas ou mais empresas.

O Tribunal de Contas da União é órgão da Administração Pública constitucionalmente criado para dar suporte ao Congresso Nacional no controle das contas públicas. Nesse sentido, o órgão julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; realiza inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional; fiscaliza a aplicação de recursos da União repassados a estados, ao Distrito Federal e a municípios; e aplica sanções e determina a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos.

A realização dessas ações contribui para frear o avanço de práticas de corrupção contra recursos públicos. Seu plano estratégico de atuação no combate a corrupção e fraudes⁷ prevê o foco em auditorias com base no poder de compra, no poder de regulação, bem como os riscos já identificados em ações anteriores ou em andamento, de modo a selecionar contratações

⁶ Informações sobre a campanha estão disponíveis no site institucional do órgão: < <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/> >

⁷ O documento contendo o plano estratégico completo está disponível em: < <http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/> >.

de bens e serviços com maior impacto na sociedade e/ou com maior suscetibilidade a desvios.

2. SISTEMAS DE *COMPLIANCE*

A Lei nº. 12.846/13 e o Decreto nº 8.420/2015 introduziram no ordenamento brasileiro conceitos e ideias relacionadas à governança e às transparências corporativas. São, na verdade, programas de *Compliance*, que foram incorporados ao texto legal pelo nome de programas de integridade. Não são conceitos tão recentes no Brasil, visto que são geralmente implementados pelas empresas brasileiras que atuam nos mercados internacionais.

Os programas de *Compliance* estão inseridos em um contexto de reestruturações estratégicas, organizacionais e tecnológicas, na construção de uma imagem empresarial forte perante clientes e fornecedores, visando a proteção do valor e da reputação corporativas (ABBI, 2004). As organizações internacionais de combate à Corrupção, promovem a adoção desses programas como instrumento de esforço concentrado contra práticas ilícitas no âmbito de empresas e governos.

A partir do fim da década de 1990 percebe-se um considerado incremento no número de jurisdições preocupadas com as questões relativas à governança, ao *Compliance* e ao consequente combate às práticas de corrupção por via normativa (LIN e ZHANG, 2009, p.19).

Milford (2016) menciona a relevância dos progressos de governança no setor financeiro em todo o mundo como fator contribuinte da evolução dos sistemas de *Compliance*. Segundo o autor, foi em resposta ao desenvolvimento da regulamentação no setor de serviços financeiros que muitas empresas desenvolveram funções de *Compliance* de forma a lidar de forma mais efetiva com regras regulatórias provenientes de órgãos governamentais, minimizando os riscos de execuções penais e civis decorrentes de práticas de corrupção.

Quanto maior o volume de recursos envolvidos em projetos e negócios, tanto maior a probabilidades de práticas de corrupção. A atual preocupação com combate-la está também associada ao crescente fluxo de investimento de capital, que é fomentado ano a ano por acordos comerciais bilaterais ou multilaterais. Para se ter uma noção dos montantes envolvidos, o *World Investment Report* de 2017⁸ patrocinado pela UNCTAD (ONU), estima que o fluxo de

⁸ O relatório está disponível em: < unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2017_overview_en.pdf >. Acesso em: 30 set 2017.

investimento direto de capital nas economias de todo o mundo deverá aumentar cerca de 5% em 2017 atingindo o patamar de quase US\$ 1.8 trilhões. Diante deste cenário, o aumento do fluxo de capital trocado entre os países precisou ser melhor controlado e protegido. Assim, o incremento de acordos, tratados, convenções e legislações foram um reflexo claro de preocupação dos governos de diversos países com o combate à corrupção, seja ela no âmbito empresarial ou na esfera pública.

Este movimento foi moldado ao longo dos anos com a paulatina materialização de legislações mais severas como o *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* nos EUA; a atuação mais expressiva de entidades não governamentais como a Transparência Internacional (fundada em 1993); a Convenção Interamericana contra a Corrupção em 1996; a própria Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em 1997, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2005 e, enfim, o *UK Bribery Act* de 2010 na Inglaterra (MENDES, 2017, p. 11) .

Esta evolução legislativa e normativa que o mundo vem experimentando, fomentado pelo surgimento de ONG's de abrangência global, as constantes assinaturas de Tratados e acordos internacionais e a multiplicação de legislações específicas de combate a corrupção e de estabelecimento de programas de *Compliance* é uma tendência forte na realidade dos negócios transnacionais e já está sendo bem absorvida pelas empresas e pelo legislador brasileiro (PARGENDLER, 2014).

3.1. O *Compliance* no Brasil

Para se compreender melhor as demandas por sistemas de *Compliance* no Brasil, a Lei de defesa da concorrência e a Lei anticorrupção são boas referências. Afinal de contas, há muitas “sobreposições entre as políticas de combate a corrupção e de defesa da concorrência”. Assim, as empresas precisam estar atentas a ambas as legislações e enquadrar seus processos para atender simultaneamente ambas legislações, já que “um ato de corrupção de responsabilidade de uma organização muitas vezes revela uma cadeia de condutas muito mais ampla, que também pode gerar consequências na esfera da defesa da concorrência”. Além disso, ao combater atos de corrupção e ilícitos no âmbito da defesa da concorrência, as autoridades

“tendem a compartilhar um conjunto semelhante de instrumentos e mecanismos” (MENDES, 2017, p.29).

O setor público no Brasil está começando a formar um conjunto de conhecimento e também passando a aplicar programas de *Compliance* em vários setores da administração pública. Para todos que queiram ou necessitem ter algum vínculo relacional com o Poder Público brasileiro, principalmente em sua esfera federal, já está vigente um conjunto de normas de caráter requisitório que precisam ser observadas.

Tais normas são capitaneadas pela Controladoria Geral da União e instituem o regime de conformidade, mediante adesão ao Pacto CGU. Nele estão previstas as regras do Código de Ética, a organização do Comitê de Ética (visando a autonomia e a blindagem de seus membros) e do Comitê de Auditoria Interna (órgão gestor do regime de *Compliance*, autônomo e independente).

A Lei anticorrupção, art. 7º, viii, e o Cadastro Nacional de Empresas Comprometidas com a ética e a Integridade (Cadastro Empresa Pró-Ética⁹), instituído pela CGU em parceria com o Instituto ETHOS¹⁰ concorrem para a promoção deste movimento (CARVALHOSA, 2015, p.337).

O Pacto CGU possui viés de abrangência transnacional, já que exige o cumprimento de condutas lícitas tanto no âmbito interno como internacional, refletindo o conteúdo dos Tratados firmados pelo Brasil nos últimos anos (OCDE, OEA e ONU) no combate à corrupção (CGU, 2009).

Para Carvalhosa (2015), o Pacto CGU configura uma mudança no paradigma na

⁹ O programa Pró-Ética tem caráter voluntário e foi estabelecido pela CGU resultado de "esforços entre os setores público e privado para promover no país um ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente. A iniciativa consiste em fomentar a adoção voluntária de medidas de integridade pelas empresas, por meio do reconhecimento público daquelas que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude". (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>).

¹⁰ O Instituto Ethos é uma Oscip cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável. Criado em 1998 por um grupo de empresários e executivos da iniciativa privada, o Instituto Ethos propõe-se a disseminar a prática da responsabilidade social empresarial, ajudando as instituições a: compreender e incorporar de forma progressiva o conceito do comportamento empresarial socialmente responsável; implementar políticas e práticas que atendam a elevados critérios éticos, contribuindo para o alcance do sucesso econômico sustentável em longo prazo; assumir suas responsabilidades com todos aqueles que são atingidos por suas atividades; demonstrar a seus acionistas a relevância de um comportamento socialmente responsável para o retorno em longo prazo sobre seus investimentos; identificar formas inovadoras e eficazes de atuar em parceria com as comunidades na construção do bem-estar comum; prosperar, contribuindo para um desenvolvimento social, econômica e ambientalmente sustentável (<https://www3.ethos.org.br>).

mobilização dos sistemas de *Compliance*. Antes uma tarefa muito associada às empresas privadas, passa agora a ter como agente indutor o próprio Estado. Todavia, ainda permanece fundamental a contribuição de entidades privadas nacionais e internacionais para a problemática do combate institucional da corrupção.

Por fim, o mais recente instrumento jurídico brasileiro a fomentar as práticas de *Compliance*, especialmente no setor público, é A Lei nº. 13.303/2016 (também conhecida por Estatuto Jurídico da Estatais, Lei de Responsabilidade das Estatais, ou simplesmente Lei das Estatais) que põe em perspectiva o novo regime jurídico das estatais, tornando obrigatórias as regras de *Compliance*.

A nova lei disciplinou a exploração da atividade econômica realizada diretamente pelo estado (art. 173 da CF/88). A lei regula atividades das empresas públicas, das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e das empresas prestadoras de serviços públicos. O novo regime jurídico das estatais uniformiza alguns procedimentos em todos os entes da federação, além de obrigar as estatais federais, estaduais e municipais.

Com relação à aplicação do *Compliance*, essa lei estabeleceu vários mecanismos de transparência e governança. Dentre eles, estão as regras para divulgação de informações, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, constituição e funcionamento dos conselhos e requisitos para nomeação de dirigentes.

3.2. *Compliance*: uma definição de trabalho

Compliance significa “o estado ou fato de estar de acordo ou adequado a regra e padrões” (Dicionário Oxford) ou “o fato de obedecer uma lei ou regra em particular, ou de agir conforme um acordo” (Dicionário Cambridge).

O Decreto 8.420/15 conceitua o *Compliance* como:

“O conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

O *Compliance* pode ser compreendido como um programa que visa o “cumprimento da lei vigente em cada ordenamento, estabelecendo mecanismos e procedimentos que torne o atendimento à legislação algo integrante de uma cultura corporativa,

bem como minimizando as possibilidades de ocorrência de um ilícito” (MENDES, 2017, p.31).

No Guia de Programas de *Compliance* desenvolvido pelo Cade em 2016, o *Compliance* é definido como “Conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”.

Baer (2009) compreende o *Compliance* como um sistema de “políticas e controles que as organizações adotam para dissuadir as violações da lei e garantir às autoridades externas que estão tomando as necessárias medidas para dissipar as violações da lei” (BAER, 2009, p.958).

Griffith (2016) afirma que o *Compliance* corresponde ao meio pelos quais as empresas adaptam seu comportamento às regras estabelecidas que restringem suas operações. Em outras palavras, o *Compliance* é o conjunto de processos internos utilizados pelas empresas para adaptar o comportamento às normas aplicáveis. Os sistemas de *Compliance* estabelecem mecanismos internos para prevenir e detectar violações da lei e da regulamentação vigente, tais como a lavagem de dinheiro, o suborno e a fraude.

Para os fins deste trabalho apresenta-se a seguinte definição de *Compliance*:

"São normas e procedimentos utilizados em todos os processos internos de uma empresa ou órgão público que viabilizam o controle e a transparência de suas atividades, permitindo que seus clientes internos e externos possam tomar conhecimento das ações e atos praticados na condução dos negócios e das atividades fins e comunicar aos departamentos competentes qualquer conduta que vá de encontro a seus códigos internos ou às legislações às quais se submete."

3.3. Por que adotar um sistema de *Compliance*?

Mendes (2017) considera que um sistema de *Compliance* é imprescindível, especialmente para as grandes empresas, devido a fatores bem específicos. Segundo o autor, o primeiro deles é o complexo ambiente regulatório em que tais empresas estão inseridas. Qualquer inobservância da legislação e da regulação de cada setor pode levar a empresa a sofrer significativos desgastes de ordem jurídico, financeiro e de imagem perante a sociedade e clientes. Acrescenta ainda, o autor, alguns benefícios mais objetivos.

O primeiro deles é (i) a possibilidade de evitar a imposição sanções através da

aculturação de seus funcionários e colaboradores e da organização das atividades da empresa, de modo a promover o cumprimento das exigências da legislação e diminuindo a possibilidade de violações. O segundo benefício seria (ii) a redução de eventuais penalidades, já que a existência de mecanismos e procedimentos de integridade estão contidos rol de atenuantes de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, conforme expresso no art. 7º, VII da Lei nº. 12.846/13.

O terceiro benefício seria (iii) a facilidade de realizar acordos com autoridades regulatórias. Dentre estes acordos, cita-se os acordos de leniência, a delação premiada e os Termos de Compromisso de Cessação (TCC). Estes institutos seriam mais facilmente acessíveis as empresas que, por terem programas de *Compliance* implantados, estariam mais aptas a identificar desvios de conduta em determinadas etapas da cadeia de decisões, facilitando a identificação dos agentes responsáveis.

O quarto benefício seria (iv) o impacto positivo na imagem da empresa perante a sociedade. Tal impacto advém da boa reputação frente à opinião pública e aos meios de comunicação pelo simples fato de existir um sistema formal de combate à corrupção na empresa. De forma indireta, estes ganhos poderiam ser de natureza econômica, uma vez que a boa reputação da empresa poderia refletir em suas ações no mercado financeiro (se assim fosse o caso).

Para Carvalhosa (2015), o *Compliance* deve ser estruturado pelas empresas com o propósito de: (i) tratar a corrupção interna, entendida como atos ilícitos praticados por pessoas físicas dentro do quadro de funcionários em benefício próprio e (ii) combater a corrupção privada praticada frente a outra pessoa jurídica. A adoção de sistemas de *Compliance* neste contexto acaba por ser uma ferramenta de auxílio às empresas para se adequarem à crescente demanda regulatória presentes na economia global (IFF RESEARCH, 2015).

3. LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO E COMPLIANCE EM PERSPECTIVA COMPARADA

Nesta parte estão concentradas as informações relativas às legislações anticorrupção dos Estados Unidos (*FCPA*), do Reino Unido (*Bribery Act*) e a Lei brasileira n. 12.846/13. As legislações citadas são referenciais legislativos para muitos outros legisladores, inclusive os brasileiros. A capacidade de aplicação das regras do *FCPA* pelo Governo americano, tornaram a lei altamente eficiente em seus propósitos, com alcance jurisdicional

significativo, inclusive no território brasileiro. Em 2007, o *US Sentencing Guidelines* passou a adotar nos procedimentos judiciais relativos às empresas, a possibilidade de atenuação de penas mediante a adoção de programas efetivos de *Compliance*.

O *Bribery Act*, por sua vez, foi vanguardista em sugerir os programas de *Compliance* de forma explícita dentro de seu texto normativo e é mais severo, em alguns casos, que a legislação americana. Sofreu bastante influência das diretrizes presentes na Convenção da OCDE sobre o suborno de agentes públicos de 1997.

A Lei nº. 12.846/13 também nasce da adesão do Brasil à Convenção da OCDE contra práticas de suborno. Incentiva os programas de *Compliance* como ferramentas de atenuação de pena administrativa. Também prescreve a responsabilização objetiva de empresas e traz consigo a possibilidade dos acordos de leniência e das penalidades de caráter "moral", uma vez que as empresas responsabilizadas têm suas condenações e restrições em uma lista pública.

A partir da análise de cada legislação, é possível estabelecer os pontos de convergência e os pontos em que se diferenciam. A partir da análise comparativa também é possível identificar os aspectos inovadores e as restrições de cada uma das leis. Primeiramente são apresentadas as características de cada legislação individualmente. Logo em seguida, são realizadas as análises comparativas.

3.1. Estados Unidos

O movimento nos Estados Unidos para uma economia global mais transparente começou com a promulgação do *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)*, em 1977, oriundo de investigações do Senado Americano sobre práticas de corrupção feita pelo Governo após o período do caso Watergate¹¹ (GRECO FILHO, 2015, p.43).

Esta lei proíbe a realização de pagamentos feitos por americanos a funcionários estrangeiros com o propósito de obter ou manter um negócio. Ela é reconhecida hoje mundialmente como o esforço mais agressivo de qualquer governo para impor força internacional a padrões de honestidade nas transações comerciais internacionais, e assim,

¹¹ O escândalo levou à descoberta de múltiplos abusos de poder por membros da administração Nixon, um processo de impeachment contra o presidente que levou a renúncia do Presidente Richard Nixon. Detalhes deste episódio podem ser obtidos em:< https://en.wikipedia.org/wiki/Watergate_scandal>.

regulamentar o comportamento das empresas americanas envolvidas em negócios internacionais (ALMOND, 1997, p.390).

Até antes de sua promulgação, as empresas americanas faziam seus negócios utilizando-se de práticas de suborno para fechar negócios com empresas e governos estrangeiros. Segundo o entendimento do Congresso Americano à época, tais práticas entravam em choque com os valores comungados na sociedade americana, além de prejudicar as próprias empresas, uma vez que a prática do suborno privilegiava a ineficiência e negligenciava os padrões de qualidade mínimos necessários à concorrência justa (DoJ, 1976)¹².

Com o surgimento do *FCPA*, empresas e pessoas físicas ficaram obrigadas a ter um maior rigor e controle sobre suas operações no exterior. Ocorre que tais regras não vinculavam qualquer outro país. Assim, empresas e governos de outros países continuaram a manter práticas ilícitas na condução de negócios e interesses, o que levou as empresas americanas a ficarem aparentemente menos competitivas (GRECO FILHO, 2015, p.44).

O *FCPA* pune aqueles que a violam com uma infração penal com uma multa máxima de US\$ 3 milhões. Violações praticadas por indivíduos alcançam um máximo multas de US\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares), podendo chegar até o dobro do ganho bruto ou perda decorrente da infração cometida, podendo ou não ser cumulada com prisão de até 5 (cinco) anos ao agente infrator.

A lei americana é aplicável a todas as empresas que emitem valores mobiliários registrados na *Securities and Exchange Commission* (o equivalente à Comissão Mobiliária de Valores) ou que são obrigadas ao arquivamento periódico de relatórios nos termos do *Securities Exchange Act* de 1934. Também é aplicável a todas as pessoas físicas norte-americanas ou a qualquer empresa, associação, organização ou sociedade organizada conforme as leis americanas. Pessoas jurídicas estrangeiras que efetuarem diretamente, ou por meio de intermediários, um pagamento indevido em território americano.

Desde o início de sua promulgação, a média de casos investigados e executados baseados no *FCPA* mantiveram uma média tímida, mas constante, até o início dos anos 2000. A partir de então, os casos se multiplicaram, bem como o valor das multas aplicadas. Segundo a revista *The Economist*¹³, contribuíram substancialmente para este incremento, a promulgação

¹² A história legislativa do *FCPA* pode ser obtido em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2010/04/11/senaterpt-95-114.pdf>

¹³ Disponível em: <<https://www.economist.com/news/business/21650557-enforcement-laws-against-corporate->

de leis anticorrupção em vários países (especialmente voltadas para o combate ao suborno praticado por empresas em relação a agentes oficiais de governos estrangeiros), muitas delas fomentadas por entidades não governamentais (Transparência Internacional e OCDE, por exemplo), bem como a mudança na política americana de combate à corrupção que intensificou a aplicação do *FCPA*.

Até 2007, a maior multa por crimes contra o *FCPA* era inferior a US\$ 50 milhões. Agora, os maiores infratores pagam 10 a 15 vezes mais. Já o número de casos anuais também sofreu um aumento significativo. Em 2016, 27 empresas pagaram cerca de US\$ 2,48 bilhões para resolver os casos envolvendo a legislação do *FCPA*. Foi o maior ano de execução da história da *FCPA*, tanto o número de ações de execução quanto os montantes globais pagos para resolvê-los.

Já em 2017, a empresa brasileira Odebrecht firmou novo acordo no valor de US\$ 93 milhões. Atualmente, os dez maiores executados pelo *FCPA* americano formam um rol em grandes corporações de várias partes do mundo. A força da aplicação da lei americana se confirma pelo montante aplicado até setembro 2017 (aproximadamente US\$1,3Bi). Se forem somados os valores absolutos das multas aplicadas nos últimos 10 anos, o montante alcançado seria de quase US\$ 17 bilhões de dólares americanos distribuídos entre mais de 146 empresas ao longo do período¹⁴.

Estão sujeitos às normas do *FCPA* todas as empresas ou entes empresariais que emitem ações em qualquer bolsa de valores dos Estados Unidos. Também estão sujeitos empresas e pessoas físicas que, por alguma interação ou interesse no território americano, estejam sujeitos à jurisdição das leis americanas.

O *FCPA* proíbe atos praticados no intuito de oferecer, pagar, prometer ou autorizar o pagamento de qualquer dinheiro, ou oferta, presente, ou promessa de dar ou autorizar a doação de qualquer coisa de valor a qualquer funcionário público estrangeiro, com o propósito de: influenciar qualquer ato ou decisão de atribuição deste; induzi-lo a descumprir seu dever legal; assegurar qualquer vantagem indevida; ou induzi-lo a influenciar decisão do governo ou de ramo da administração pública, de modo a ajudar a pessoa física ou jurídica a obter ou manter

bribery-increases-there-are-risks-it-may-go>.

¹⁴ Dados sobre acordos financeiros firmados por empresas com o DoJ e a SEC.

Fonte: Autor. Dados The *FCPA* Blog. Disponível em:< <http://www.FCPAblog.com/blog/2017/9/22/telia-tops-our-new-top-ten-list-after-we-do-some-math.html>>. Dados até setembro de 2017.

contrato/negócio para si ou consigo, ou direcioná-lo a qualquer pessoas (*FCPA* , 15 U.S.C § 78dd-1, (a), (1)).

Partidos políticos e candidatos a cargos públicos também são alcançados por esta norma. As penas para pessoas jurídicas alcançam valores de até US\$ 2 milhões. Pessoas físicas estão sujeitas a multa de até US\$100.000,00 e prisão de até 5 anos. Os balanços e informações fiscais de empresas e pessoas físicas também estão no alcance do *FCPA*, cabendo penas às pessoas jurídicas de até US\$ 25 Milhões, enquanto as pessoas físicas estão sujeitas a penas de até US\$ 5 milhões e prisão de até 20 anos por fraudes fiscais.

3.2. Reino Unido

Em janeiro de 2010, o Governo do Reino Unido apresenta ao Parlamento o “*UK Foreign Bribery Strategy*”. Tratava-se de um documento contendo as motivações e o plano de trabalho para combater a corrupção no Reino Unido nos anos seguintes. Segundo o documento, o futuro “*Bribery Act*” nasceria como uma nova estratégia para abordar e gerenciar os atuais desafios econômicos, jurisdicionais e políticos no combate contra a corrupção.

O grande fator de diferenciação encontra-se na seção 7 do texto legal, o qual menciona a criminalização de uma empresa quando um de seus funcionários pratica atos de corrupção como o suborno como forma de obter vantagens para a própria empresa. Contudo, a lei também prevê mecanismos de defesa às empresas que comprovem possuir mecanismos administrativos e jurídicos adequados para evitar que seus funcionários pratiquem condutas ilícitas. Nesse sentido, a lei inglesa buscou promover uma mudança corporativa na condução de seus negócios, ao responsabilizar civil e criminalmente as empresas e seus funcionários.

A nova legislação anticorrupção abrange todas as empresas, independentemente de seu tamanho. Assim, há um esforço governamental para que as pequenas e médias empresas tenham o conhecimento e a capacidade de adequação suficientemente implementados em seus modelos de negócios. Aparentemente, o propósito da lei tem sido bem compreendido neste segmento de empresas¹⁵. Nesse sentido, o Governo do Reino Unido tem direcionado esforços para de contribuir de forma significativa para combater o suborno, criando “condições

¹⁵ Pesquisa presente no documento “Insight into awareness and impact of the Bribery Act 2010 Among small and medium sized enterprises (SMEs)”. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications>>> - ver referências.

equitativas para os negócios internacionais” e promovendo “o estado de direito”, “práticas comerciais éticas”, e incentivando o “combate à suborno” como parte integrante da “boa governança corporativa” (IFF Research, 2015, p.3).

Estão sujeitas à jurisdição britânica as condutas praticadas no Reino Unido e no exterior, sejam elas praticadas sob forma de corrupção ativa ou passiva. A lei também alcança a prática de corrupção ativa de funcionário público estrangeiro de Estado ou de organização internacional.

A competência para aplicar das regras do *UK Bribery Act* fica a cargo exclusivamente da Promotoria Geral “Department of Public Prosecutions - DPP¹⁶”, do “Serious Fraud Office – SFO¹⁷”, do “Revenue and Customs Prosecutions Office - RCPO¹⁸” e do Director of Public Prosecutions for Northern Ireland¹⁹. O SFO é a autoridade promotora especializada que investiga as autoridades mais hierarquicamente relevantes empresas e entidades que praticam fraude ou corrupção mais séria ou complexa (*grand corruption*) e suborno.

Falhas no mecanismo interno de prevenção que levem à ocorrência de crimes de corrupção ativa ou de funcionário público estrangeiro também estão submetidas à legislação do Reino Unido. Nestes casos, a empresa fica responsável pelo delito cometido caso não seja provado que possuía procedimentos internos para prevenir e a efetiva ocorrência de crimes de corrupção ativa ou praticada por de funcionário público estrangeiro.

¹⁶ O DPP decide acusar ou não pessoas de cometer crimes – isto é, “processá-las”. O DPP também decide quais devem ser as acusações. Uma vez que a acusação comece, o Escritório do DPP é responsável pelo processo acusatório. O DPP não investiga crimes. Segundo a legislação do Reino Unido, cabe à polícia investigar os crimes. Quando a Polícia investiga um crime grave, eles enviam um arquivo (inquérito) ao DPP. O DPP então decidirá quais acusações apresentar, se houver. Cabe também ao DPP, processar todos os crimes graves e algumas vezes os crimes menos graves. Um juiz e um júri analisarão os casos mais graves no Tribunal de Segunda Instância ou no Tribunal Criminal Central. Casos graves também podem ser apresentados perante três juízes, sem júri, no Tribunal Criminal Especial. Informações extraídas de “o papel do DPP”. Disponível em: <[http://www.dppireland.ie/filestore/documents/victims_directive_publications/PORTUGUESE_\[BRAZIL\]_-_Role_of_the_DPP.pdf](http://www.dppireland.ie/filestore/documents/victims_directive_publications/PORTUGUESE_[BRAZIL]_-_Role_of_the_DPP.pdf)>

¹⁷ O SFO é parte do sistema de justiça criminal do Reino Unido que abrange a Inglaterra, o País de Gales e a Irlanda do Norte (Exceto Escócia). É responsável por investigar e processar atos de fraude, suborno e corrupção mais complexos. A Jurisdição do SFO abrange casos em que o ato criminoso prejudica os interesses comerciais ou financeiros do Reino Unido em geral e, em particular, na cidade de Londres; se o referido ato envolve a altas perdas financeira (reais ou potenciais); se o dano econômico real ou potencial é significativo; se existe um elemento significativo de interesse público e o ato infracional constitui uma espécie nova de fraude. O SFO também pode investigar e processar infrações relativas às falhas de controle corporativo para evitar a evasão fiscal no exterior. Ao SFO é permitido investigar e processar casos sob sua jurisdição. Informações adicionais sobre o SFO podem ser obtidas em: <https://www.sfo.gov.uk>.

¹⁸ Corresponde ao órgão da Justiça criminal do Reino Unido responsável por investigar os crimes praticados contra a Receita Federal.

¹⁹ Possui as atribuições idênticas ao DPP, porém com jurisdição restrita à Irlanda do Norte.

A lei estabeleceu uma inovação que endossa a relevância dos sistemas de integridade (*Compliance*) ao prevê possibilidade de não punição quando a empresa demonstrar que possui procedimentos adequados para prevenir o suborno (REINO UNIDO, *Bribery Act – Quick Start Guide*, 2010, p.3).

A partir desta nova regra, essas empresas passaram a ser responsabilizadas criminalmente por delitos cometidos por pessoas associadas a eles para obter ou reter negócios ou uma vantagem na condução de negócios, a menos que a organização possa mostrar que possui procedimentos adequados de prevenção contra práticas de corrupção.

De acordo com o guia rápido de implementação do *Bribery Act*, a criação de procedimentos adequados deve se basear na noção de proporcionalidade²⁰, sendo este um dos princípios que regem as regras da seção 7 da lei:

"Proporcionalidade: a ação que você faz deve ser proporcional aos riscos que você enfrenta e ao tamanho da sua empresa. Então, você pode precisar fazer mais para evitar o suborno se a sua organização for grande ou se estiver operando em um mercado no exterior onde o suborno é conhecido por algo comum, em comparação com o que você pode fazer se sua organização for pequena ou estiver operando nos mercados onde o suborno não é prevalente". [Tradução livre].

Procedimentos adequados devem ser proporcionais aos riscos enfrentados e às principais características do negócio, levando em consideração o seu tamanho, sua estrutura corporativa, modelo de negócios e estrutura de gerenciamento. O conceito da proporcionalidade foi desenvolvido como forma de não impactar a competitividade das empresas do Reino Unido, particularmente as pequenas e médias empresas.

Em termos gerais, o *Bribery Act* pune a pessoa física que prática conduta ativa ou atua de forma passiva em práticas de suborno, ou que venha a subornar funcionário público estrangeiro. Em caso de *condenação sumária*²¹, a pena incorrida é a prisão (em regime fechado)

²⁰ United Kingdom Bribery Act-2010: Quick start guide (pág.05). Disponível em: www.justice.gov.uk/guidance/bribery.htm.

"Proportionality: The action you take should be proportionate to the risks you face and to the size of your business. So you might need to do more to prevent bribery if your organisation is large, or if you are operating in an overseas market where bribery is known to be commonplace, compared to what you might do if your organisation is small, or is operating in markets where bribery is not prevalent."

²¹ A condenação sumária no sistema judiciário do Reino Unido, corresponde à condenação de uma pessoa, (geralmente por menor delito), como resultado de seu julgamento perante um magistrado ou tribunal, sem a intervenção de um júri. Nestes processos, o acusado pode ser absolvido ou condenado pelo juiz singular. A convicção deste magistrado impressa em seu veredito é chamada de "convicção sumária". Este conceito jurídico foi extraído do sítio "The Law Dictionary", disponível em: << <http://thelawdictionary.org/summary-conviction/>>>. Acesso em 24 set 2017.

por até 12 meses, acrescido de multa no limite do capital social da empresa (Section 11, (1),(a)).

Na hipótese do agente infrator for condenado após acusação formal²² (*conviction on indictment*), a pena é prisão por até 10 (dez) anos ou pena de multa ilimitada, ou a combinação de ambas as penas (Section 11, (1),(b)). As pessoas jurídicas estão sujeitas a pena de multa até o limite do capital social em casos de condenação sumária e a penas de multa ilimitada quando condenadas após acusação formal. As pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a pena de multa ilimitada nos casos de condenação por falha dos mecanismos internos de prevenção (GRECO FILHO, 2015, p.48).

Comparado o *FCPA* americano, o *Bribery Act*, mediante intervenção do *Serious Fraud Office (SFO)*, possui números relativamente pequenos de casos analisados. Porém, sua taxa de casos sentenciados está próxima dos 87%. Até setembro de 2017, 13 acusados foram condenados em sete casos verificados. O alcance do impacto financeiro líquido positivo de £ 325m (325 milhões de Libras Esterlinas) entre 2013 e 2017 (*SFO Report*, 2017).

Embora tenha surgido com toda força política e apoio social, o que lhe concedeu o status de ser considerada uma das mais restritas leis internacionais em matéria de suborno, o *Bribery Act* tem, na atualidade, enfrentado muitos desafios para ser realmente efetivo como o *FCPA* americano. Em termos comparativos, o número de casos executados sob esta legislação é muito inferior; os casos são concluídos em prazos considerados longos e o principal órgão responsável pelas investigações e acordos (*Serious Fraud Office - SFO*) tem sofrido com descrenças sobre a reputação de seus membros, especialmente de seu último Diretor²³.

3.3. Brasil

A Lei nº. 12.846/13 entrou em vigor em fevereiro de 2014. Sua promulgação foi em decorrência da aprovação do Projeto de Lei PL-6826/2010 oriundo da Câmara Federal. A grande motivação para a criação da Lei, foi a necessidade do país se adequar aos compromissos internacionais de combate à corrupção (RIBEIRO e DINIZ, 2015, p.88). Em março de 2015, o Decreto nº. 8420/15 foi promulgado e passou a regulamentar a aplicação da Lei.

²² O “conviction on indictment” corresponde a uma condenação em tribunal de Juri de primeira instância. Extraído do sítio “The Law Dictionary”, disponível em <http://thelawdictionary.org/indictment/>>>. Acesso em 24 set 2017.

²³ Ver <<https://www.theguardian.com/law/2013/mar/15/fraud-office-chief-apology>>

Até a promulgação da Lei, o Brasil já era signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos e Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 1997, ratificando-a em 2000 através do Decreto n. 3.678; da Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996 (ratificada pelo Decreto n. 4.410, de 2002); da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003 (ratificada pelo Decreto n. 5.687, de 2006). Com a nova lei em vigor, o Brasil cumpria seu compromisso junto à OCDE de ter uma legislação específica de combate ao suborno de agentes públicos.

Carvalhosa (2015), considera que a Lei anticorrupção foi o instrumento jurídico aglutinador dos delitos corruptivos que alcançam as esferas direta e indireta dos três Poderes em todas as suas instancias, superando o caráter esparso das demais legislações presentes no ordenamento destinadas ao combate à corrupção (CARVALHOSA, 2015, p.29). Segundo o autor, a existência de leis simultâneas, autônomas e dispersas, embora estabelecessem sanções aos delitos praticados por pessoas jurídicas junto aos entes públicos, não satisfaziam o compromisso assumido pelo Brasil perante o Direito Internacional Público.

Segundo Mendes (2017), o programa de integridade expresso nesta lei elevou, significativamente, a relevância jurídica dos sistemas de *Compliance*, ainda que estes já existissem antes da Lei. Dentre as áreas jurídica mais beneficiadas com a nova força do tema está a defesa da concorrência (MENDES, 2017, p.30).

A Lei Anticorrupção ajudou a disseminar medidas de *Compliance* para além das grandes empresas nacionais (que já tinham algumas práticas de controle em andamento em razão de seus respectivos negócios na esfera internacional). Com o surgimento desta legislação, grandes, médias e pequenas empresas que interagem com a administração pública direta ou indireta o governo tem um mecanismo jurídico que as direcionam a tomar ações concretas na prevenção, detecção e correção de danos ao patrimônio público (MENDES (2017, p.116).

A crítica que o autor faz à Lei é que ela ampliou significativamente a competência de sua aplicação a diversos órgãos e entidades integrantes dos três Poderes, seja na esfera Federal, Estadual, quanto Municipal. Sendo assim, cria-se a possibilidade de inviabilizar a uniformização de aplicação da Lei, tendo as empresas a necessidade de lidar com várias autoridades ao mesmo tempo em diferentes níveis administrativos (MENDES, 2017, p.31).

Carvalhosa (2015) acrescenta ainda que a Lei não dispõe sobre o processo de comunicação entre os diversos entes competentes para a instauração do procedimento. Nesse

sentido, haveria a possibilidade de mais de um órgão instaurar processo administrativo e, em havendo condenação pecuniária, a pessoa jurídica teria que arcar com pagamentos nas mais diversas esferas do Poder Público. Neste contexto, o autor sugere, ainda, que a competência para a instauração desses processos se concentre nas mãos das controladorias e corregedorias, já que são órgão de Estado, menos susceptíveis, em tese, às pressões de natureza política (CARVALHOSA, 2015, p.74-75).

A Lei 12.846/13 trouxe consigo penalidades de vão desde a aplicação de multas até a própria extinção da pessoa jurídica. Todas se concentram no âmbito administrativo. Todavia, a Lei nº 12.846/2013 também contempla um âmbito de responsabilização judicial (art. 19). Nestes casos, as punições são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

As penalidades oriundas de responsabilização judicial são restrições ou impedimentos ao exercício de determinados direitos, a saber: (i) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (ii) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; (iii) dissolução compulsória da pessoa jurídica; e (iv) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (CGU, 2016, p.61).

A sanção de dissolução compulsória somente poderá ser aplicada em razão (i) da comprovação do uso habitual da personalidade jurídica para facilitar ou promover a prática de atos lesivos pelo ente privado ou (ii) de a pessoa jurídica ter sido constituída para ocultar interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (art. 19, § 1º).

As sanções do art. 19 podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. As Advocacias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os órgãos de representação judicial equivalentes, bem como o Ministério Público competente são os legitimados para o polo ativo da ação. As ações de responsabilização judicial propostas com base na Lei nº 12.846/2013 têm natureza jurídica de ação civil pública, uma vez que o seu art. 21 determina que o rito procedimental a ser adotado é aquele previsto pela Lei nº 7.347/1985 (CGU, 2016, p.62).

De modo geral, as penalidades instruídas pela lei anticorrupção abrangem atos lesivos: (i) relativos a oferecimento de vantagens indevidas; (ii) destinados a fraudar licitações e contratos administrativos e (iii) que dificultam ou impedem a atividade de fiscalização do

Estado (MENDES, 2017, p.92)

Em relação ao oferecimento de vantagem indevida, o delito é caracterizado como de mera conduta, não havendo, portanto, a existência de contrapartida efetiva, seja ela pecuniária ou na forma de presentes de valor econômico incompatível com os limites legais, oferecimento de cargos públicos ou outro tipo de benefício (MENDES, 2017, p.96). O art. 5º, I, II, III, qualificam as condutas puníveis dentro do conceito de oferecimento de vantagem indevida.

Quanto às fraudes em licitações e em contratos administrativos, o art. 5º, IV, alíneas de “a” até g” identificam as condutas que se amoldam ao contexto das licitações e contratos. Percebe-se neste rol de condutas uma proximidade muito grande com aquelas já passíveis de punição pela Lei 8.666/93.

No o art. 5º, V da Lei 12.846/13 estão expressas as condições para a punição por atos relativos às condutas que visam dificultar ou impedir a atividade de fiscalização do Estado. Mendes (2017) adverte para o caráter vago e abrangente do texto, o que poderia gerar dificuldades de comprovação de tais práticas e a consequente punição do agente.

No âmbito administrativo, a Lei prevê em seu art. 6º, I, II, sanções como aplicação de multas e publicação da decisão condenatória com o propósito de dar visibilidade à sociedade daqueles que praticam condutas lesivas à Administração Pública. A publicidade dos atos lesivos também é prevista na referida Lei em seu art. 23, onde está previsto a divulgação das sanções no Cadastro de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), este último segundo a Lei 8.666/93 (CARVALHOSA, 2015, p.30).

As multas têm caráter punitivo e são fixadas entre 0,1% e 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, não sendo nunca inferiores às vantagens obtidas em decorrência da prática do(s) ato(s) ilícito(s). Caso não se possível a aplicação do critério do valor do faturamento da pessoa jurídica, o órgão sancionador poderá aplicar a escala que vai de R\$6.000,00 (seis mil) até R\$60.000.000, (sessenta milhões), sendo o valor final alcançado mediante critérios de dosimetria da pena, conforme o art. 7º da Lei nº. 12.846/13.

As penas pecuniárias são elevadas para permitir que os ganhos advindos das práticas ilícitas deixem de ser vantajosos e, assim, tornem-se, de fato, uma barreira adicional que desestimule novas práticas lesivas. As multas são destinadas, preferencialmente, aos órgãos ou entidades públicas lesadas e, uma vez fixadas, serão executas via rito previsto nos art. 523 e

seguintes do CPC/15 (QUEIROZ, 2016, p.608).

A aplicação das penalidades previstas na lei anticorrupção possuem caráter administrativo e seguem o devido procedimento administrativo de responsabilização (PAR) previsto nesta lei e no Decreto 8.420/15.

A Lei aplica-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A Lei anticorrupção também é aplicável às empresas estrangeiras por fatos ocorridos em territórios estrangeiros. “O fato de uma pessoa jurídica ter uma filial ou representação no Brasil pode fazer com que seja sancionada pela Lei brasileira e por um órgão administrativo brasileiro, por atos praticados por sociedades coligadas em outros países e que não tenham qualquer relação com o Brasil” (CARVALHOSA, 2015, p.136).

4. CONCLUSÕES

A prática da corrupção, especialmente o suborno de agentes públicos estrangeiros, passou a receber maior atenção de governos, empresas e organizações nas últimas três décadas. Avanços foram observados no âmbito da evolução legislativa dos países e na difusão das ações coletivas de monitoramento e combate à corrupção promovidas por entidades não governamentais como a ONU, a OCDE e a ONG *Transparency International*.

Apesar de se perceber avanços, muitos países ainda pecam no combate efetivo às práticas e condutas ilícitas. Em alguns, não se quer legislação adequada. Em outros, o controle burocrático consegue filtrar as práticas ilícitas, mas a justiça é ineficaz em punir adequadamente. As empresas, por sua vez, adequam seus processos muitas vezes em razão das legislações que vão sendo criadas.

Os países mais fortes economicamente têm pressionados demais países para adotar medidas que restrinjam estas práticas. Dentre as estratégias estão a condição de alocação de recursos de investimento de capital apenas nos países que possuam legislações e políticas mais efetivas no combate à corrupção. Isto força tanto empresas quanto governos a lutar por um ambiente mais adequado aos negócios, menos suscetíveis às práticas de corrupção. Uma

segunda estratégia é a adoção de legislações mais severas de punição às empresas que pratiquem condutas ilícitas, especialmente a evasão fiscal e o suborno de agentes públicos.

As recentes legislações apresentadas no Brasil (Leis nº. 12.529/11, 12.846/13, 13.303/16) são exemplos deste novo contexto. No Reino Unido, o *Bribery Act* de 2010 e o *FCPA* de 1977 nos Estados Unidos, são os exemplos mais exponenciais no âmbito internacional. A liderança econômica e tecnológica dos americanos os levaram a se deparar com o problema do suborno antes dos demais. Obviamente que foi uma decisão política difícil, que somente começou a apresentar resultados mais expressivos no início dos anos 2000, quando o *FCPA* passou a ser aplicado com mais constância e atenção pelas autoridades americanas.

A adoção dos programas de *Compliance* visam estabelecer ambientes menos suscetíveis ao risco de investimentos estrangeiros. Para as empresas trazem a oportunidade de melhoraras seus processos internos e evitar penalizações de seus diretores ou, até mesmo, multas e penas pecuniárias que ponham em risco seus negócios. Este movimento, embora inicialmente voltado para as grandes empresas multinacionais, também está avançando as pequenas e medias empresas. Em um ambiente de negócios global e com o suporte tecnológico da internet, negócios podem ser feitos com grande agilidade em qualquer lugar e qualquer hora. O tamanho das empresas está cada vez menos relevante neste cenário.

A Lei nº. 12.846/13, por sua vez, tem se mostrado um avanço no combate à corrupção, mas os instrumentos de Compliance ainda são menos observados como ferramentas uteis, que as ferramentas de acordos de leniência e delação premiada. As empresas veem se estruturando organizacionalmente para este novo cenário, mas a evolução ainda é pequena. É especialmente desafiador quando observada sob a ótica das pequenas e medias empresas. Este movimento ainda é percebido somente nas grandes corporações.

As empresas maiores, principalmente as de capital aberto, procuram manter programas de *Compliance* ativos para alcançar maior competitividade, seja pela gestão mais efetiva de risco, seja pelo cuidado em promover sua imagem frente a seus interlocutores. A preocupação com os danos à reputação da empresa frente aos seus clientes e a possibilidade da responsabilização objetiva por atos de corrupção e seus diretores e demais empregados também se mostraram preocupações representativas.

As empresas menores têm na construção das novas regras de relacionamento com o setor público um elemento mais palpável de sentido para incorporar programas de

Compliance em seu modelo organizacional. Afinal de contas, novas demandas de controle e governança que estão começando a nortear a administração pública brasileira. Neste contexto, pode se afirmar que os programas de *Compliance* ainda não se tornaram instrumentos efetivos nas empresas brasileiras, mas pequenos avanços já podem ser vistos. Por fim, o setor público vem avançando bastante progresso no fomento à implantação destes programas, com ênfase especial ao papel a CGU. Ela atua hoje como órgão referência na adoção do Compliance nas empresas privadas e públicas brasileiras.

Este trabalho se conclui indicando que os programas de *Compliance* terão um desafio maior no Brasil dentro das pequenas e medias empresas em razão dos custos e complexidade exigidos. As restrições impostas pela legislação brasileira podem sofrer com a inercia do Poder Judiciário e com os problemas jurídicos advindos no excesso de entes públicos legitimados para abrir processos administrativos com base na lei anticorrupção brasileira. Contudo, não há como negar que um novo paradigma se põe diante das empresas e do setor público brasileiros. Resta saber quão bem conduzido este processo será.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Susan Rose. **Corruption ang Government: causes, consequences, and reform.** Cambridge University Press: Cambridge, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS - ABBI. **Documento Consultivo “Função de Compliance”.** São Paulo, 2004. Disponível em: <www.abbi.com.br>2004>. Acesso em: 29 out. 2017.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e Controles Democráticos no Brasil:** Textos para Discussão CEPAL-IPEA, 32. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1550.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

BAER, Miriam Hechler. **Governing Corporate Compliance.** Boston College Law Review. Boston. p.949-1009, 01 set. 2009. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol50/iss4/2>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 01 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 29 mar. 2017.

BREIER, Ricardo; CARRIL, Rodrigo Coutinho. Autorregulação impacta direito penal. **Consultor Jurídico.** Set. 2013. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2013-set-28/autorregulacao-produz-impactos-direito-penal-empresarial>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

CADE. **Guia de Compliance.** Brasília, 2016. 43p. Disponível em: <http://www.Cade.gov.br/aceso-a-informacao/Publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-Compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em 30 set. 2017.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas:** Lei n. 12.846 de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **CGU, Ethos e Unode lançam manual contra corrupção para empresas.** Brasília, 2009. Disponível em:<

<http://www.cgu.gov.br/noticias/2009/06/cgu-ethos-e-unodc-lancam-manual-contracorrupcao-para-empresas>>. Acesso em: 15 out 2017.

_____. **Guia de Integridade Pública:** orientações para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia-de-integridade-Pública.pdf>>. Acesso em: 15 out 2017.

_____. **Lei Anticorrupção:** Manual de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas. Brasília, 2016. Disponível em: <[www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilização-de-empresas/ManualResponsabilizacaEntesPrivados.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas/ManualResponsabilizacaEntesPrivados.pdf)>. Acesso em: 20 out 2017.

_____. **Programa de Integridade: Diretrizes para empresas privadas.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 20 out 2017.

CUERVO-CAZURRA, Alvaro. **The Effectiveness of Laws against Bribery Abroad.** Journal of International Business Studies. Boston, jan. 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1059001>>. Acesso em: 30 out. 2017.

DESTEFANO, Michele Beardslee, **Creating a Culture of Compliance:** why departmentalization may not be the answer. Hastings Business Law Journal. Miami, fev. 2014 Vol. 10, p.71. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2391434>>. Acesso em: 29 set. 2017.

DICIONARIO CABRIGDE. Online. Disponível em: <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/Compliance>>. Acesso em: 20 out. 2017

DICIONARIO OXFORD. Online. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/Compliance>>. Acesso em: 20 out. 2017.

ESTADOS UNIDOS. **Foreign Corrupt Practice Ack.** Washington, abr. 1977 Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/08/29/corruptrpt-95-213.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **U.S. Department of Justice and The Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. FCPA - A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act.** 2012. Washington,, jul. 2012. Disponível em: <www.justice.gov/criminal/fraud/FCPA and www.sec.gov/spotlight/FCPA.shtml>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. **United States Sentencing Commission, Guidelines Manual, §3E1.1** . Washington, nov. 2016, p.533. Disponível em: <<https://www.ussc.gov/guidelines/archive>>. Acesso em: 30 set. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei n. 12.846, e 1º e agosto e 2013).** São Paulo: Saraiva, 2015.

GRIFFITH, Sean J., **Corporate Governance in an Era of *Compliance***. William & Mary Law Review. Fordham Law Legal Studies Research. Nova York, 20 abr. 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2766661>>. Acesso em: 10 out. 2017.

IFF RESEACH. **Insight into awareness and impact of the Bribery Act 2010**: Among small and medium sized enterprises (SMEs). Londres, jul. 2015. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/Publications>>. Acesso em: 7 out. 2017.

KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery. Sustaining the global momentum of the Foreign Corrupt Practices Act**. Open Society Foundations. Nova York, 2011. Disponível em: <www.law.harvard.edu/faculty/dkennedy/.../BustingBribery.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

LIN, S., & ZHANG, W. (2009). **The effect of corruption on capital accumulation**. Journal of Economics. Viena, fev. 2009, p.67–93. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s00712-009-0062-2>>. Acesso em: 30 set. 2017.

MARINELA, Fernanda; RAMALHO, Tatiany; PAIVA, Fernando. **Lei Anticorrupção**: Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance***: concorrência e combate á corrupção. São Paulo: Trevisan editora, 2017.

MILFORD, Alun. **The Nature of *Compliance***. Serious Fraud Office. 2016. Disponível em: <<https://www.sfo.gov.uk/2015/09/08/the-nature-of-Compliance/>>. Acesso em 30 set 2017.

MOHALLEM, Michael; RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Diagnóstico institucional: primeiros passos para um plano nacional anticorrupção. FGV, abr. 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18167>>. Acesso em 30 out. 2017.

OCDE. **Bribery and Corruption Awareness Handbook for Tax Examiners and Tax Auditors**. 2009. Disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/crime/37131825.pdf>>. Acesso em 18 set. 2017.

_____. **Bribery and corruption awareness handbook for tax examiners and tax auditors**. 2013. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/bribery-corruption-awareness-handbook.htm>>. Acesso em 10 out. 2017

_____. **Corporate Governance Factbook**. 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/ca/corporate-governance-factbook.htm>>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. **Corruption. A Glossary Of International Criminal Standards**. 2007. Disponível em: <<http://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/39532693.pdf>>. Acesso em 20 out 2017.

ONU. **Convenção Contra Corrupção**. 2003. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Corruption and Development. United Against Corruption.** 2017. Disponível em: <<http://www.anticorruptionday.org/>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. **Manual On Anti-Corruption Policy. Global Programme Against Corruption.** Centre for International Crime Prevention. 2001. Disponível em: <<http://www.odccp.org/corruption.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

UNCTAD. **World Investment Report** 2017. Disponível em :<http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2017_en.pdf>. Acesso em: 17 out 2017.

PARGENDLER, Mariana. **Corporate Governance in Emerging Markets.** Oxford Handbook of Corporate Law and Governance. Oxford, jul. 2014. Disponível em:<<http://direitogv.fgv.br/Publicacoes/working-papers>>. Acesso em: 29 set. 2017.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Responsabilização judicial daa pessoa jurídica na lei anticorrupção in Lei Anticorrupção e temas de Compliance.** Jorge Munhós de Sousa e Ronaldo Pinheiro Queiroz (Organizadores). 2ª ed. Salvador: JusPodivum, 2016.

REINO UNIDO. **The Bribery Act 2010: Quick start guide.** Londres, 2010. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/guidance/bribery.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. **UK Foreign Bribery Strategy.** Londres, 2015. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20121205231543/http://www.official-documents.gov.uk/document/cm77/7791/7791.pdf>>. Acesso em 30. Out. 2017.

SPAHN, Elizabeth K. **Implementing Global Anti-Bribery Norms:** from the foreign corrupt practices act to the oecd anti-bribery convention to the u.n. convention against corruption. 2012. Indiana International & Comparative Law Review. Bloomington ,2013. Disponível em: <<https://journals.iupui.edu/index.php/iiclr/article/view/17871>>. Acesso em: 30 set. 2017.